



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2371068-63.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante QUALITY BUS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, são embargados EMPRESA DE TRANSPORTES ESTRELA DO MAR LTDA., CHRISTIANNE AGUIAR POLICARPO DE MELO, DENIS POLICARPO DE MELO, ANTONIO LIMA NUNES, VIAÇÃO NOVA FIDADÉLFIA LTDA, VIAÇÃO MACAPÁ E TURISMO LTDA., AUTO CENTER BANDEIRANTES TRANSPORTES E TURISMO EIRELI, CHRISTHUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA, AUTO CENTER BANDEIRANTES TRANSPORTES E TURISMO LTDA, EMPRESA DE TRANSPORTES ESTRELA DO MAR LTDA, VIAÇÃO MACAPÁ E TURISMO LTDA, CHRISTHUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA e VIAÇÃO NOVA FILADELFIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.967

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 2371068-63.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: QUALITY BUS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

EMBARGADOS: EMPRESA DE TRANSPORTES ESTRELA DO MAR LTDA (+) 10

EMPRESAS DE VIAÇÃO, DENIS P. DE MELO, ANTONIO LIMA NUNES,

CHRISTIANE A. P. DE MELO

INTERESSADO: VIAÇÃO POLICARPOS LTDA EPP

Comarca: Capital, Foro Central, 20.^a VC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

I. Embargos de declaração opostos contra acórdão em agravo de instrumento, que manteve decisão interlocutória quanto ao indeferimento do arresto de bens, mas não decidiu três pedidos também formulados no recurso.

II. Questão em Discussão. Verificar se há omissão quanto aos pleitos de expedição de certidão premonitória, prosseguimento da execução de origem e processamento do incidente com o necessário segredo de justiça.

III. Razões de Decidir. Omissão configurada. Acolhidos os embargos, sem efeitos infringentes. A execução é suspensa durante a tramitação do incidente, por força do art. 134, § 3.º do CPC. Conhecer de pedidos não decididos em primeiro grau implicaria supressão de instância, o que é vedado no caso dos pedidos de expedição de certidão premonitória e decretação de tramitação do incidente sob segredo de justiça.

IV. Tese de Julgamento: 1. O art. 134, § 3.º do CPC é mandatório, devendo suspender-se a execução. 2. Vedada a supressão de instância quanto a pedidos não decididos na instância “a quo”. **EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.**

I – Relatório

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 51/56, prolatado em agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fls. 188, exarada pelo MM. Juízo da 20.^a Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital que, em autos de instauração de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa Viação Policarpos Ltda EPP, deixou de decidir sobre pleito de arresto de bens de pessoas físicas e jurídicas indicadas para passarem a integrar o polo passivo da execução.

Desprovido o agravo, aduz, a Embargante, omissão com relação aos pleitos formulados no item “c” dos pedidos veiculados pelo recurso: “(i) *expedição de certidão premonitória*; (ii) *prosseguimento da execução de origem*; e (iii) *processamento do incidente com o necessário segredo de justiça*.”

Requer-se o saneamento das omissões, inclusive para fins de prequestionamento.

Recurso tempestivo.

Contrarrazões ausentes, porquanto os Embargados ainda não se fazem representados por procurador nos autos do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

A Embargante aduz haver omissão quanto aos pleitos de expedição de certidão premonitória, prosseguimento da execução de origem e processamento do incidente com o necessário segredo de justiça.

Nota-se na decisão agravada de fls. 188, que o Juízo recorrido determinou a suspensão da execução:

Necessária, portanto, se faz a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, a qual defiro nos moldes do artigo 133 do Código de Processo Civil, a fim de possibilitar melhor apreciação deste Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. **Sendo assim: a) determino a suspensão da execução, na forma do §3º do mesmo artigo;** (g.n.)

De fato, o Embargante recorreu dessa parte da interlocutória, não tendo o pleito sido apreciado no acórdão embargado, o que, uma vez reconhecida a omissão, passa-se a fazê-lo.

O agravo não pode ser provido também nesse ponto.

Em que pese a redação da decisão, na verdade, apoia-se ela no art. 134, § 3.º do CPC, segundo o qual o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica suspenderá a execução, salvo na hipótese de que o pedido de desconconsideração tenha sido formulado na exordial da execução, o que não é o caso dos autos.

Assim, optando pelo caminho da desconconsideração da personalidade jurídica da executada, incumbe à parte arcar com o ônus da suspensão temporária do processo.

Quanto aos pedidos de expedição de certidão premonitória e processamento do incidente com o necessário segredo de justiça, não foram apreciados no acórdão, razão pela qual também acolhidos os embargos nesse ponto, entretanto, apenas para não se conhecer dos pedidos.

Na decisão de fls. 188, assim como na de fls. 238/239, prolatada após a interposição do agravo para, de certa forma, enfrentar temas até então ainda não decididos, não houve manifestação judicial acerca da expedição de certidão premonitória nem sobre tramitação do feito sob segredo de justiça.

Incumbia à parte provocar decisão a respeito, em primeiro grau, de modo que decidir em sede recursal implicaria nefasta supressão de instância, razão pela qual deixa-se de conhecer de tais pedidos.

Portanto, apesar de acolhidos os embargos, deixam de ter efeito infringentes, porquanto indeferido um dos pedidos e não conhecidos os dois outros formulados no recurso sem prévia manifestação do juízo recorrido.

Registre-se, por fim, que embargos de declaração aviados com o intuito de prequestionar matérias para fins de interposição de recurso às instâncias Superiores, igualmente não autoriza, por si só, o seu acolhimento, ainda que possa levar ao seu conhecimento. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1.- A jurisprudência desta Corte Superior não admite o prequestionamento (ficto) pela simples interposição de embargos de declaração, fazendo-se necessário o efetivo debate da questão controvertida nas instâncias ordinárias. 2.- A intenção de prequestionar matéria constitucional, para a interposição de eventual Recurso Extraordinário, não se coaduna com a estreita via dos Embargos de Declaração. 3.- Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, 3.^a T, EDcl no AgRg no REsp: 1403904 RJ 2013/0309330-5, r. SIDNEI BENETI, j. em 13/05/2014)

Além disso, os temas tratados encontram-se devidamente prequestionados, haja vista a desnecessidade de menção expressa dos dispositivos legais para tanto.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Processual civil. Omissão inexistente. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento implícito. (...). 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorreu no presente caso. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o prequestionamento não exige a expressa menção dos dispositivos violados; basta que a matéria por eles versada tenha sido discutida pelo Tribunal de origem. Embargos de declaração rejeitados. [...] (STJ 2^a Turma. EDcl no REsp 1131762/DF, Rel. Min. Humberto Martins, 04/09/2012).

No mesmo diapasão, o Código de Processo Civil prevê expressamente a tese do prequestionamento ficto, conforme estabelece seu art. 1.025.

Em razão do acolhimento dos embargos, sem efeitos infringentes, a ementa do julgado passa a ter a seguinte redação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO DE ARRESTO DE BENS ANTE A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. PLEITO RECURSAL DE DEFERIMENTO DO ARRESTO, DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PREMONITÓRIA E DE TRAMITAÇÃO DO INCIDENTE SOB SEGREDO DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA QUANTO AO INDEFERIMENTO PREMATURO DO ARRESTO, POR FALTA DE EVIDÊNCIAS QUE A JUSTIFIQUEM. MANTIDA AINDA QUANTO À SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, A TEOR DO COMANDO DO ART. 134, § 3.º DO CPC. AUSÊNCIA DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO RECORRIDO SOBRE CERTIDÃO PREMONITÓRIA E TRAMITAÇÃO DO INCIDENTE SOB SEGREDO DE JUSTIÇA. PLEITOS NÃO CONHECIDOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa Viação Policarpos Ltda EPP, mas não decidiu sobre o arresto de bens das pessoas físicas e jurídicas no polo passivo. A empresa adquiriu 28 ônibus da Agravante, sem pagamento, resultando em confissão de dívida de R\$ 27.447.406,84. O cumprimento de sentença foi instaurado em 09/12/2016, sem satisfação do crédito, levando ao pedido de desconconsideração da personalidade jurídica.

II. A questão em discussão consiste em definir se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC, para reformar a decisão de indeferimento do arresto de bens, se possível o prosseguimento da execução enquanto tramita o incidente, e se possível decidir sobre temas não enfrentados pelo juízo recorrido, como expedição de certidão premonitória e tramitação do feito sobre segredo de justiça.

III. Razões de Decidir: A decisão de indeferimento do arresto foi fundamentada na ausência de tentativa de dissipação de bens ou situação excepcional que justificasse a medida sem contraditório. As alegações da Agravante não demonstram, de forma plena e segura, a dilapidação patrimonial que justificaria a tutela antecipada, faltando os requisitos do art. 300 do CPC. A execução é suspensa durante a tramitação do incidente, por força do art. 134, § 3.º do CPC. Conhecer de pedidos não decididos em primeiro grau implicaria supressão de instância, o que é vedado.

IV. Tese de julgamento: 1. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC, impede a concessão de tutela de urgência para arresto de bens. 2. O art. 134, § 3.º do CPC é mandatório, devendo suspender-se a execução. 3. Vedada a supressão de instância quanto a pedidos não decididos na instância “a quo”. **RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.**

III – Conclusão

Isto posto, pelo meu voto, **CONHEÇO E ACOLHO** os embargos de declaração, sem efeitos infringentes.

L. G. Costa Wagner

Relator